



ATA DA 10ª REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE E ACONSELHAMENTO DA IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às nove horas e trinta minutos, no Palácio dos Bandeirantes, sala 204, situado na Avenida Morumbi, 4500, Morumbi, CEP 05650-905, São Paulo/SP, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento da Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, para apreciar o recurso interposto pela Sra. Heleusa Angélica Teixeira contra a deliberação do Comitê que a considerou inapta a concorrer à eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia.

1. O recurso foi tempestivamente interposto contra a deliberação deste Comitê, tomada, por unanimidade, em sua 9ª Reunião, de 28 de setembro de 2018.
2. Na ocasião, nos termos da Nota Técnica nº 024/2018, entendeu-se que a candidata “não comprovou experiência profissional em função de direção superior, nos termos do art. 17, I, ‘a’ da Lei federal nº 13.303/2016. Referido dispositivo exige que os membros do Conselho de Administração tenham experiência profissional de, no mínimo, “10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior”.
3. Em síntese, alega a Recorrente que tal exigência estaria obedecida em caso de comprovação de experiência de mais de dez anos na área de atuação da empresa, independentemente do cargo ocupado. Assim, diferentemente do que entendera este Comitê, a expressão “em função de direção superior” (cf. acima transcrito) se referiria apenas à hipótese de experiência em área conexas à da indicação (não abrangendo hipótese de experiência na “área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista”).
4. Definitivamente, o legislador poderia ter adotado redação mais clara para o dispositivo em exame, facilitando a tarefa de seus operadores. De qualquer modo, não são raras as situações de imprecisão normativa, que nos obrigam a buscar a interpretação mais prudente para a regra em referência.

5. Mencione-se, primeiramente, que a prevalência da interpretação pretendida pela Recorrente contrariaria o objetivo da Lei de profissionalizar e qualificar a administração das estatais. Afinal, permitir-se-ia que qualquer servidor há mais de dez anos na companhia, mesmo aquele que nunca exercera função superior, viesse a ocupar cargo de administrador.

6. A propósito, observe-se que, ao regulamentar a legislação em referência, o Estado de São Paulo deixou clara a necessidade de a experiência profissional, para investidura em cargo de administrador, ser compatível com a responsabilidade e a complexidade da função a ser desempenhada. Nesse sentido, o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 62.349/2016 estabelece que “a indicação e a eleição para cargo de administrador ou fiscal pressupõem reputação ilibada, além de formação acadêmica ou *experiência profissional compatíveis com a responsabilidade e a complexidade do exercício da função, demonstradas mediante apresentação de currículo*”.

7. Ademais, a própria Lei federal nº 13.303/2016 indica, em outro dispositivo, que a experiência profissional não pode se limitar aos anos de trabalho, para investidura em cargo de diretor ou de conselheiro de administração. Veja-se o teor do § 5º do mesmo artigo 17:

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

8. A se prevalecer a interpretação pretendida pela Recorrente, não haveria razão para a existência do parágrafo acima transcrito. Afinal, o dispositivo dispensa as exigências do inciso I do *caput*, para empregados concursados da estatal com mais de dez anos de empresa, desde que eles já tenham ocupado – independentemente da duração – cargo de gestão superior da companhia. Trata-se de exceção que somente faz sentido caso se entenda que a alínea “a” do inciso I do *caput* obriga que a experiência de dez anos,

A



na área de atuação da empresa estatal, seja em função de direção superior. Do contrário, a exceção criada pelo § 5º seria mais rigorosa do que a própria regra descrita na mencionada alínea “a” – o que representaria um absoluto contrassenso.

9. A propósito, aproveite-se para esclarecer que as atividades desempenhadas pela Recorrente como Supervisora da Editoria (em dois períodos de 30 dias, cf. doc. 4 do recurso) não configuram gestão superior da companhia.

10. Finalmente, saliente-se que a interpretação dada por este Comitê ao dispositivo em exame é precisamente aquela que deve ser adotada por todas as estatais paulistas, conforme orientações do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

11. De rigor, portanto, que seja mantida a deliberação deste Comitê que considerou a Recorrente inapta a concorrer à eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração da IMESP.

Diante do exposto, decidem os membros do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento da IMESP, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Sra. Heleusa Angélica Teixeira e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, a Reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os membros do referido Comitê.



SAULO DE CASTRO ABREU FILHO



MOACIR ROSSETTI



THIAGO ARRUDA ZALESCHI JOAQUIM